



DECISÃO CAI Nº 17/2022

Decisão do Comitê de Acesso à Informação - CAI referente ao recurso nº 202264727 decorrente do Pedido de Acesso à Informação nº 202247445, enviado à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO em 10/08/2022.

RELATÓRIO

PEDIDO Nº 202247445 em 09/06/2022:

"Planilha com a lista de Guias de Trânsito Animal referentes a bovinos e bubalinos, emitidas desde janeiro de 2020 até maio de 2022 (ou mais recente disponível), contendo as seguintes informações: i) número da GTA; ii) série da GTA; iii) emitente; iv) Unidade; v) data da emissão; vi) município de origem; vii) estabelecimento de origem; viii) registro de CAR do estabelecimento de origem, se houver; ix) município de destino; x) estabelecimento da pessoa física ou jurídica de destino; xi) registro de CAR do estabelecimento de destino, se houver; xii) finalidade do transporte; xiii) espécie; xiv) faixa etária; xv) sexo; xvi) quantidade.

Adiantamos que em 2019 o Idaron - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia forneceu as informações solicitadas, conforme resposta fornecida no link a seguir: <http://esic.cge.ro.gov.br/Pedido/Detalhes/7a096d05-8151-4625-a287-3b53705737f6>

Requisito que os dados sejam fornecidos em formato aberto (planilha em *.xls, *.csv, *.ods, etc), nos termos do art. 8º, §3º, III da Lei Federal 12.527/11 e art. 24, V da Lei Federal 12.965/14.

Saliento, também, que não tenho interesse em nenhuma informação sensível e peço que qualquer informação desse tipo que por ventura possa constar nos documentos seja omitida conforme entendimento do órgão. Lembro o art. 7, § 2º, da LAI, que afirma que quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requeiro que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado). "

DECISÃO AUTORIDADE ADMINISTRATIVA em 27/07/2022:

"Informamos que os dados solicitados na manifestação registrada sob o Protocolo no 202247445 são públicos e estão disponíveis no portal www.adagro.pe.gov.br. Para gerar os relatórios em planilha editável (excel), o cidadão deverá acessar no menu lateral do portal a sessão: "Relatório de Trânsito Animal" e proceder com a pesquisa para a qual não há restrição de período e que pode ser refinada por Unidade Adagro, por Município, por espécie e pela Finalidade da GTA. Os referidos relatórios também podem ser acessados por meio do link: https://siapec3.adagro.pe.gov.br/siapec3/relatorios/animalia/controltransito/gta_consultapublica.wsp Reiteramos que apenas informações classificados como "dados sensíveis" não estarão disponíveis."

1º RECURSO Nº 202261790 em 29/07/2022:

"Estimados,

Infelizmente, faz-se necessário o recurso, pois o órgão enviou informações incompletas.

O referido pedido foi protocolado no dia 8 de junho de 2022 (Protocolo nº 202247445), findado o prazo de retorno e recursos, e diante da falta de resposta protocolei uma Reclamação em 11 de julho de 2022 (Protocolo nº 202256533). Após entrar em contato por telefone com a Ouvidoria SDA, recebi um email no dia 27 de julho de 2022 com uma resposta em formato pdf (Ofício nº 340/2022 - PRESI) com orientações para acessar 'Relatório de Trânsito Animal'. No mesmo documento, há uma ressalva que 'informações classificadas' como 'dados sensíveis não estarão disponíveis'.

O pedido original (Protocolo nº 202247445 e reproduzido na Reclamação Protocolo nº 202256533) solicitou:

Planilha com a lista de Guias de Trânsito Animal emitidas desde janeiro de 2020 até janeiro de 2022 (ou mais recente disponível), contendo as seguintes informações: i) número da GTA; ii) série da GTA; iii) emitente; iv) Unidade; v) data da emissão; vi) município de origem; vii) estabelecimento de origem; viii) registro de CAR do estabelecimento de origem, se houver; ix) município de destino; x) estabelecimento da pessoa física ou jurídica de destino; xi) registro de CAR do estabelecimento de destino, se houver; xii) finalidade do transporte; xiii) espécie; xiv) faixa etária; xv) sexo; xvi) quantidade.

Na resposta ao pedido original citado previamente, o órgão não disponibilizou a totalidade das informações requeridas, tais como o emitente, estabelecimento de origem e destino e registro de CAR.

O órgão não esclareceu as razões das negativas de acesso à informação, afirmou apenas, de forma genérica, que 'informações classificadas como dados sensíveis não estarão disponíveis', mas não apresentou justificativa legal para tais negativas. Lembrando que a Lei de Acesso à Informação, em seu Artigo 11, prevê que "Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação".

Neste sentido, solicito que o Adagro diga claramente quais das informações solicitadas no pedido original não estão em seu poder e, que se for do conhecimento da agência qual órgão detém as informações solicitadas, que seja cumprida a Lei de Acesso à Informação e esta demanda seja encaminhada ao órgão correto. Na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requeiro que seja enviado o Termo de Classificação de Informação (TCI), conforme orienta o art. 31 do decreto 7724/2012, que regulamenta a LAI.

Por outro lado, se alguma das informações requisitadas estiver em poder do Adagro, solicito o atendimento ao pedido inicial.

Esclareço que nenhum dos pedidos fere o sigilo pessoal, uma vez que 1) os dados presentes nas GTAs são referentes à propriedade, e não necessariamente identificam o proprietário; 2) o registro do CAR tampouco permite a identificação do proprietário, uma vez que a própria base do Sicar nacional traz apenas os dados de propriedade e não de proprietário; 3) o CNPJ é um dado de pessoa jurídica e não se trata de informação pessoal. Reforçamos que casos em que os documentos contenham dados pessoais, é possível tarjar essas informações, de modo a garantir o sigilo de dados pessoais sem prejuízo às informações de interesse público.

Adiantamos que em 2019 e 2022 a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia (Idaron) forneceu as informações solicitadas (Protocolo nº 1105000567201999 e Protocolo nº 20220202132711237), assim como a Agência de Defesa Agropecuária do Pará (Adepara) (SIC.PA No 185/2022).

Saliento, também, que não tenho interesse em nenhuma informação sensível e peço que qualquer informação desse tipo que por ventura possa constar nos documentos seja omitida conforme entendimento do órgão. Lembro o art. 7, § 2º, da LAI, que afirma que quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Desde logo agradeço e peço deferimento."

DECISÃO 1º RECURSO em 15/08/2022:

Recebemos a presente demanda no qual requeria os dados descritos abaixo:

Planilha com a lista de Guias de Trânsito Animal emitidas desde janeiro de 2020 até janeiro de 2022 (ou mais recente disponível), contendo as seguintes informações:

- i) número da GTA;
- ii) série da GTA;
- iii) emitente;
- iv) Unidade;
- v) data da emissão;
- vi) município de origem;
- vii) estabelecimento de origem;
- viii) registro de CAR do estabelecimento de origem, se houver;
- ix) município de destino;
- x) estabelecimento da pessoa física ou jurídica de destino;
- xi) registro de CAR do estabelecimento de destino, se houver;
- xii) finalidade do transporte;
- xiii) espécie;
- xiv) faixa etária;
- xv) sexo;
- xvi) quantidade.

Ocorre que com o advento a lei nº 13.709, no qual disciplina a proteção dos dados pessoais. As informações requeridas acima só poderá ser fornecida se o titular dos dados autorizar (I, art 7º).

Diante da falta de autorização e amparado pela LGPD, o fornecimento dos dados acima resta prejudicado."

2º RECURSO Nº 202264727 em 10/08/2022:

"Estimados,

Infelizmente, faz-se necessária esta reclamação pois a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SARA não respondeu recurso em primeira instância do pedido feito via LAI (Protocolo 202261790) no tempo estabelecido, que se finda hoje (08/08/2022).

Diante da impossibilidade de entrar com recurso em 2ª instância (aparece o seguinte erro ao acessar a página <http://web.transparencia.pe.gov.br/acesso-a-informacao/manifestacao/o>: "Houve um problema ao consultar o pedido") envio esta reclamação e reproduzo o recurso abaixo.

Estimados,

Infelizmente, faz-se necessário o recurso, pois o órgão enviou informações incompletas.

O referido pedido foi protocolado no dia 8 de junho de 2022 (Protocolo nº 202247445), findado o prazo de retorno e recursos, e diante da falta de resposta protocolei uma Reclamação em 11 de julho de 2022 (Protocolo nº 202256533). Após entrar em contato por telefone com a Ouvidoria SDA, recebi um email no dia 27 de julho de 2022 com uma resposta em formato pdf (Ofício nº 340/2022 - PRESI) com

orientações para acessar 'Relatório de Trânsito Animal'. No mesmo documento, há uma ressalva que 'informações classificadas como dados sensíveis não estarão disponíveis'.

O pedido original (Protocolo nº 202247445 e reproduzido na Reclamação Protocolo nº 202256533) solicitou:

Planilha com a lista de Guias de Trânsito Animal emitidas desde janeiro de 2020 até janeiro de 2022 (ou mais recente disponível), contendo as seguintes informações: i) número da GTA; ii) série da GTA; iii) emitente; iv) Unidade; v) data da emissão; vi) município de origem; vii) estabelecimento de origem; viii) registro de CAR do estabelecimento de origem, se houver; ix) município de destino; x) estabelecimento da pessoa física ou jurídica de destino; xi) registro de CAR do estabelecimento de destino, se houver; xii) finalidade do transporte; xiii) espécie; xiv) faixa etária; xv) sexo; xvi) quantidade.

Na resposta ao pedido original citado previamente, o órgão não disponibilizou a totalidade das informações requeridas, tais como o emitente, estabelecimento de origem e destino e registro de CAR.

O órgão não esclareceu as razões das negativas de acesso à informação, afirmou apenas, de forma genérica, que 'informações classificadas como dados sensíveis não estarão disponíveis', mas não apresentou justificativa legal para tais negativas. Lembrando que a Lei de Acesso à Informação, em seu Artigo 11, prevê que "Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação".

Neste sentido, solicito que o Adagro diga claramente quais das informações solicitadas no pedido original não estão em seu poder e, que se for do conhecimento da agência qual órgão detém as informações solicitadas, que seja cumprida a Lei de Acesso à Informação e esta demanda seja encaminhada ao órgão correto. Na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requeiro que seja enviado o Termo de Classificação de Informação (TCI), conforme orienta o art. 31 do decreto 7724/2012, que regulamenta a LAI.

Por outro lado, se alguma das informações requisitadas estiver em poder do Adagro, solicito o atendimento ao pedido inicial.

Esclareço que nenhum dos pedidos fere o sigilo pessoal, uma vez que 1) os dados presentes nas GTAs são referentes à propriedade, e não necessariamente identificam o proprietário; 2) o registro do CAR tampouco permite a identificação do proprietário, uma vez que a própria base do Sicar nacional traz apenas os dados de propriedade e não de proprietário; 3) o CNPJ é um dado de pessoa jurídica e não se trata de informação pessoal. Reforçamos que casos em que os documentos contenham dados pessoais, é possível tarjar essas informações, de modo a garantir o sigilo de dados pessoais sem prejuízo às informações de interesse público.

Adiantamos que em em 2019 e 2022 a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia (Idaron) forneceu as informações solicitadas (Protocolo nº 1105000567201999 e Protocolo nº 20220202132711237), assim como a Agência de Defesa Agropecuária do Pará (Adepara) (SIC.PA No 185/2022).

Saliento, também, que não tenho interesse em nenhuma informação sensível e peço que qualquer informação desse tipo que por ventura possa constar nos documentos seja omitida conforme entendimento do órgão. Lembro o art. 7, § 2º, da LAI, que afirma que quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Desde logo agradeço e peço deferimento."

RESPOSTA DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR em 15/08/2022:

"Recebemos a presente demanda no qual queria os dados descritos abaixo:

Planilha com a lista de Guias de Trânsito Animal emitidas desde janeiro de 2020 até janeiro de 2022 (ou mais recente disponível), contendo as seguintes informações:

- i) número da GTA;
- ii) série da GTA;
- iii) emitente;
- iv) Unidade;
- v) data da emissão;
- vi) município de origem;
- vii) estabelecimento de origem;
- viii) registro de CAR do estabelecimento de origem, se houver;
- ix) município de destino;
- x) estabelecimento da pessoa física ou jurídica de destino;
- xi) registro de CAR do estabelecimento de destino, se houver;
- xii) finalidade do transporte;
- xiii) espécie;
- xiv) faixa etária;
- xv) sexo;
- xvi) quantidade.

Ocorre que com o advento a lei nº 13.709, no qual disciplina a proteção dos dados pessoais. As informações requeridas acima só poderá ser fornecida se o titular dos dados autorizar (I, art 7º).

Diante da falta de autorização e amparado pela LGPD, o fornecimento dos dados acima resta prejudicado.”

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto perante o Comitê de Acesso à Informação – CAI é tempestivo, conforme previsto no art. 21 do Decreto nº 38.787/2012. O recorrente utilizou-se do recurso previsto no art 8º da Lei nº 14.804/2012 e a autoridade hierarquicamente superior encaminhou o recurso ao Comitê de Acesso à Informação. O interessado é legitimado para recorrer, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 11.781/2000.

ANÁLISE DE MÉRITO:

O recorrente solicitou “planilha com lista de GTA - Guias de Trânsito Animal referentes a bovinos e bubalinos, emitidas desde janeiro de 2020 até maio de 2022 (ou mais recente disponível), contendo as seguintes informações: i) número da GTA; ii) série da GTA; iii) emitente; iv) Unidade; v) data da emissão; vi) município de origem; vii) estabelecimento de origem; viii) registro de CAR do estabelecimento de origem, se houver; ix) município de destino; x) estabelecimento da pessoa física ou jurídica de destino; xi) registro de CAR do estabelecimento de destino, se houver; xii) finalidade do transporte; xiii) espécie; xiv) faixa etária; xv) sexo; xvi) quantidade.”

Como resposta, a ADAGRO indicou a forma como o recorrente poderia obter as informações solicitadas por meio da transparência ativa, no próprio sítio eletrônico da ADAGRO, com exceção de "dados sensíveis", que não estariam disponíveis. Comparando-se os dados do requeridos no pedido e a consulta no portal da ADAGRO, os 6 (seis) dados indisponíveis são os que seguem:

- iii) emitente;

- iv) Unidade;
- vii) estabelecimento de origem;
- viii) registro de CAR do estabelecimento de origem, se houver;
- x) estabelecimento da pessoa física ou jurídica de destino;
- xi) registro de CAR do estabelecimento de destino, se houver.

O recorrente interpõe um primeiro recurso à resposta, alegando, entre outros pontos, que o órgão não esclareceu as razões das negativas de acesso às informações indisponíveis na consulta: “(...)Afirmou apenas, de forma genérica, que informações classificadas como dados sensíveis não estarão disponíveis, mas não apresentou justificativa legal para tais negativas.”

Em resposta ao recurso, a ADAGRO argumenta que “com o advento a lei nº 13.709, no qual disciplina a proteção dos dados pessoais, as informações requeridas acima só poderão ser fornecidas se o titular dos dados autorizar (I, art 7º). Diante da falta de autorização e amparado pela LGPD, o fornecimento dos dados acima resta prejudicado.”

O recorrente interpôs o segundo recurso, alegando novamente que o órgão não esclareceu as razões das negativas de acesso à informação. Reforça, ainda, que seu pleito não pretende o acesso aos dados pessoais que por ventura constem nas informações requeridas.

A ADAGRO, por sua vez, reproduziu a resposta ao primeiro recurso na segunda demanda.

Instada por este comitê a prestar esclarecimentos adicionais, a ADAGRO detalhou que “as Guias de Trânsito Animal - GTA trazem dados pessoais dos produtores, como nome, CPF, propriedade, local de origem e destino final, sendo completamente possível a sua identificação por meio desta.”

Entendendo que os esclarecimentos então prestados não foram suficientes, este Comitê realizou uma solicitação adicional: "Solicito, para fins de instrução no recurso nº 202264727, que a ADAGRO especifique a justificativa fática e a fundamentação normativa para cada um dos itens não atendidos no pedido de origem.

Em resposta, a ADAGRO enviou o PARECER JURÍDICO Nº 2609/2022 – ADAGRO/ASTPGE (SEI Nº 0031407338.001740/2022-17), com o seguinte teor:

PARECER REFERENTE À SOLICITAÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES ACERCA DE GTAS. MANIFESTAÇÃO Nº 202261790. LEI Nº 12.527/2011. LEI Nº 13.709/2018. ARTIGO 13 DO DECRETO Nº 7.724/2012. ARTIGO 40 DO DECRETO Nº 27.687/2005.

Do Histórico e Dos Fatos:

Veio à apreciação desta Assessoria Técnica de Apoio à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - ASTPGE, a Manifestação nº 202261790 formulada à Ouvidoria, na qual o solicitante alegou que a ADAGRO enviou informações incompletas, em relação ao pedido protocolado, no dia 8 de junho de 2022 (Protocolo nº 202247445), o qual solicitou o acesso às planilhas com a lista de Guias de Trânsito Animal emitidas desde janeiro de 2020 até janeiro de 2022 (ou mais recente disponível), requisitando as seguintes informações:

- 1) número da GTA;
- 2) série da GTA;
- 3) emitente;
- 4) Unidade;
- 5) data da emissão;
- 6) município de origem;

- 7) estabelecimento de origem;
- 8) registro de CAR do estabelecimento de origem, se houver;
- 9) município de destino;
- 10) estabelecimento da pessoa física ou jurídica de destino;
- 11) registro de CAR do estabelecimento de destino, se houver;
- 12) finalidade do transporte;
- 13) espécie;
- 14) faixa etária;
- 15) sexo;
- 16) quantidade.

Por fim, alegou, ainda, que o órgão não disponibilizou a totalidade das informações requeridas, tais como o emitente, estabelecimento de origem e destino e registro de CAR.

Desta feita, passamos a explanar nossas conclusões acerca dos pedidos.

Do Direito:

No Brasil, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) entende como universal o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse do particular, ou de interesse coletivo e geral, as quais serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Todavia, importante frisar que esse direito não é absoluto ou irrestrito, sendo possível decisões negativas, no sentido de coibir o exercício desse direito subjetivo fora dos padrões de coexistência.

Para melhor elucidação quantitativa, informamos que por ano são emitidos, por esta ADAGRO, mais de 260 (duzentos e sessenta) mil Guias de Trânsito Animal – GTAs, o que, por si só, já seria um relevante motivo para não acolhimento integral do pleito. Tendo em vista a desproporcional atividade de ocultar, por exemplo, o nome de cada um desses 260 mil produtores e suas respectivas propriedades, visto serem dados pessoais objetos, os quais permitem a identificação da pessoa natural, dados esses que são objetos de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Ademais, ressaltamos que o montante de GTAs seria ainda mais vultuosa, tendo em vista que o solicitante pediu acesso às guias emitidas entre janeiro de 2020 e janeiro de 2022, perfazendo um total de 528 (quinhentos e vinte e oito) mil guias. Desta feita, este órgão sequer possui as ferramentas adequadas para realizar todo esse detalhamento em tempo hábil, sem contar com a defasagem no número de quadro de servidores estaduais para as atividades mais elementares.

Ressaltamos que não há, na Lei, a obrigação por parte dos órgãos e entidades de entregar a informação no formato específico manifestado pelo solicitante, uma vez que nem sempre a Administração tem as informações organizadas da maneira requerida.

Ainda, podemos destacar que a ADAGRO não possui um banco de informações totalmente informatizado, estando aos poucos concluindo as atualizações das ferramentas utilizadas pelo SIAPEC, para que futuramente possa haver uma identificação mais precisa de todos os dados contidos nas milhares de GTAs emitidas diariamente. Desta feita, atender a demanda do solicitante dependeria de uma atuação manual, realocando diversos servidores para tal função.

Nesse sentido, no intuito de coibir pedidos desproporcionais, o artigo 13 do Decreto 7.724/2012 estabeleceu que não seriam aceitos pedidos genéricos, desproporcionais ou

desarrazoados, bem como aqueles que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não fosse de competência do órgão ou entidade.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Sabemos que é direito o acesso à informação solicitado pelo particular, de modo a atender seus interesses. No entanto, o titular do direito à informação que se desvia da finalidade, apresentando demanda economicamente inviável ao Estado, está cometendo claros excessos.

Nesse sentido, caso a demanda viesse a ser atendida, considerando o número de GTAs emitidas e a quantidade de pedidos formulados pelo solicitante, a ADAGRO seria impedida de responder a outras solicitações de informação, ou mesmo de cumprir suas atividades rotineiras.

Por fim, cumpre destacar que o Decreto nº 27.687/2005, em seu artigo 40, traz a seguinte determinação especificamente à ADAGRO:

Art. 40. Fica terminantemente proibido aos servidores, salvo sob determinação judicial, efetuar a divulgação de dados cadastrais arquivados pela ADAGRO, independentemente de sua finalidade.

Ora, esta autarquia não se nega a fornecer os dados mais gerais, como a quantidade de GTAs emitidas por ano. Todavia, analisar as mais de 500 (quinhentas) mil GTAs, ocultando nome por nome de cada produtor e demais dados sensíveis é humanamente impossível. O atendimento integral ao pleito esbarra nas condições legais e técnicas que permeiam a existência e funcionalidade desta autarquia.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, considerando os critérios legais, bem como a realidade técnica desta autarquia, entendo pelo não conhecimento do recurso interposto à Ouvidoria, visto estar caracterizado enquanto um pedido desproporcional, exigindo trabalho adicional e desmedido ao ente público.”

O parecer, em síntese, alega que o atendimento integral à demanda do recorrente exigiria um esforço do órgão desproporcional, pois exige um tratamento de anonimização dos dados pessoais ali contidos, numa base de 528 (quinhentos e vinte e oito) mil guias.

Em seu Guia de Aplicação da Lei de Acesso à Informação, a CGU traz uma orientação didática sobre os pedidos desproporcionais:

Um pedido de acesso à informação, para ser atendido, também não deve comprometer significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida, acarretando prejuízo aos direitos de outros solicitantes.

Aplicando-se a conceituação abaixo transcrita do Professor Bandeira de Mello (2013, p.113114) ao contexto do artigo 13 do Decreto nº 7.724/12, verifica-se que a ‘desvantagem’ em um pedido desproporcional pode ser entendida como a possibilidade

de que uma única demanda, em decorrência da sua dimensão, inviabilize o trabalho de toda uma unidade do órgão ou da entidade pública por um período considerável.

Entendido como o princípio da justa medida, meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens do meio em relação às vantagens do fim."

Para a adequada caracterização da desproporcionalidade do pedido, é imprescindível que o órgão, ao responder o pedido inicial, indique ao cidadão de forma clara e concreta que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta.

O órgão é responsável por mostrar a relação entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional, pois, nos pedidos desproporcionais, geralmente, os seus objetos não estão protegidos por salvaguardas legais, sendo informações de caráter público que, em tese, deveriam ser franqueadas ao demandante. O que inviabiliza a sua entrega, portanto, é a dificuldade operacional em se organizar a informação, e não o seu conteúdo.

A análise do impacto da solicitação sobre o exercício das funções rotineiras de um órgão público – para fins de caracterização da sua desproporcionalidade – deve sempre fundamentar-se em dados objetivos, cabendo à Administração o ônus de comprová-la, quando da negativa de acesso à informação (...)"

Assim, em que pese a utilização de diferentes fundamentações para justificar o não atendimento integral ao pedido, ficou evidente para este Comitê que o atendimento às informações das GTAs que não constam na consulta pública pode gerar, de fato, um esforço desproporcional ao interesse público pretendido.

Seria necessária, em princípio, uma nova versão da ferramenta de divulgação ou mesmo um extenso trabalho de tratamento de dados, algo que o órgão alegou não dispor no momento.

DECISÃO

Este Comitê decide NEGAR PROVIMENTO ao recurso por entender ser legítima a alegação fornecida pela ADAGRO de que o atendimento à integralidade das informações requeridas demanda um esforço desproporcional à capacidade operacional da ADAGRO.

Dê-se ciência desta decisão ao recorrente, à Autoridade Administrativa e à Autoridade Hierarquicamente Superior.

Recife, 16 de setembro de 2022

Airton Chaves

Secretaria da Controladoria-Geral do Estado

Alberto Carvalho

Secretaria da Fazenda

Alexandre Cordeiro

Secretaria de Administração

Ana Valéria

Secretaria da Casa Civil

Breno Galindo

Secretaria de Planejamento e Gestão

Luana Bernaola

Secretaria da Controladoria-Geral do Estado

Maria do Socorro Brito

Procuradoria Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FONTES CORDEIRO**, em 16/09/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO CARVALHO BRITO**, em 16/09/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Silva Bernaola**, em 16/09/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Galindo Cavalcanti**, em 16/09/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Valeria Santos Do Amaral**, em 16/09/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Mario De Souza Carvalho**, em 16/09/2022, às 17:03, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Airton Lacerda Chaves Junior**, em 16/09/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28547982** e o código CRC **803B5335**.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Rua Santo Elias, 535, - Bairro Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-095, Telefone: 3183-0800